



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 61/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 43/2018**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Cria o Conselho Municipal de Saneamento, cria o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências”

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2018 de autoria do poder executivo que “ dispõe sobre a Política de Saneamento Básico do Município, cria o Conselho Municipal de Saneamento, cria o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências”

O projeto veio instruído com justificativa onde o gestor afirma que a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Saneamento correspondem requisitos de viabilização da execução do plano Municipal de Saneamento Básico, e que o mesmo tem uma projeção para os próximos 20 anos.

Em seu bojo o projeto trouxe algumas definições correlatas ao saneamento básico, princípios aplicados a matéria, os objetivos da política municipal de saneamento básico, traçou diretrizes gerais, determinou os instrumentos que compõe o Sistema Municipal de Saneamento Básico Municipal, definiu o Plano Municipal de Saneamento básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e define suas atribuições e composição, cria o criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB , define suas fontes de recurso, institui o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, define os requisitos mínimos para prestação dos serviços de saneamento básico, traz os direitos e deveres dos usuários, e por fim traz a possibilidade de delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

1. **EXAME DE ADMISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:
 - a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
 - b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
 - c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 179 da lei orgânica Local² onde estabelece que compete ao Município promover e executar medidas referente ao saneamento básico para assegurar um nível compatível com a dignidade humana.

No que tange à legalidade da matéria, saneamento básico encontra-se na seara das políticas públicas de proteção a saúde³ e salubridade do meio ambiente⁴, direitos

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**

²Art. 179 – Compete ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de **saneamento básico** e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana. **LOMQ**

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **CRFB/88**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

previstos constitucionalmente que garantem aos cidadãos uma vida digna e saudável capaz de perpetuar-se ao longo do tempo.

No que se refere a criação dos conselhos municipais, estes são canais efetivos de participação civil, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas também uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Pertinente a criação do fundo, e a título de esclarecimentos vale mencionar que os mesmos serão obrigados a inscrever-se no CNPJ uma vez que constituirão unidades gestoras de orçamento, conforme instrução normativa IN RFB nº 1634/2016⁵.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 43/2018 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

- 2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** No que se refere à técnica legislativa, após análise da proposta verifica-se a existência de duas Leis Municipais que disciplinam parcialmente esta matéria são elas a Lei 147 de 09 de abril de 1998 que trata sobre a Concessão dos serviços de esgoto sanitário

LEI MUNICIPAL Nº 147/98 DE 09 DE ABRIL DE 1998. DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE QUERENCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

e a lei nº 200 de 06 de setembro de 2000 que cria o fundo municipal de saneamento.

LEI MUNICIPAL Nº 200/2000. DE 06 DE SETEMBRO DE 2000. "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Desta feita, percebe-se que o fundo já foi criado em nosso município e a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário já estão disciplinados pela Lei nº 147/1998.

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **CRFB/88**

⁵ Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; **IN RFB nº 1634/2016**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Neste ínterim, a inclusão de cláusula revogatória no corpo deste projeto de Lei é medida necessária para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Ademais, encontramos outro ponto de incoerência na redação do referido Projeto precisamente no § 2º do artigo 22, que diz o seguinte:

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Prefeitura Municipal de Alto Taquari-MT.

Ora, se o Conselho é do Município de Querência, somos forçados a pensar que o suporte técnico também deverá ser feito por este Município, motivo pelo qual esta Procuradoria Jurídica s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emenda modificativa, objetivando corrigir o vício material existente no artigo 22, § 2º, e inclusão de cláusula revogatória das Leis 147/1998 e 200/2000 e adequar a técnica legislativa.

- 3. Das Deliberações.** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise das seguintes Comissões para estudo e emissão de parecer:
- a) Constituição, Justiça e Redação;
 - b) Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;
 - c) à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consonante a determinação do art. 42, inciso X⁶ da LOMQ.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, pertinente ao erro material existente e visando adequação legislativa essa Consultoria **RECOMENDA** aos nobres vereadores que Ofereçam emendas para adequação da matéria.

⁶ **Art. 42** – Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

X . Conselhos Municipal. **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

5

Pertinente a constitucionalidade e juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais a seguir:

- a) Parecer de mérito da Comissão (art. 195 e ss R.I)
- b) Discussão única; art 197 e ss RI
- c) Votação simbólica: art 241 R.I
- d) Quorum para aprovação: maioria absoluta art. 42, X LOM

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 8 de outubro de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39